



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP  
 13088-901, Fone: (19) 2101-3345, Campinas-SP - E-mail:  
 upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO - OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1049924-72.2024.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Assistência à Saúde**  
 Impetrante: -----  
 Impetrado: **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA  
 AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

O pedido liminar encontra guarida em majoritária jurisprudência do E. TJSP, que entende ser inconstitucional a cobrança de contribuição social, pelos Estados e Municípios, para custear serviços de assistência médica.

Nesse sentido:

“Servidores públicos estaduais - contribuição de assistência médica prestada pelo IAMSPE - pretendido desligamento do sistema, cessação dos descontos em folha de pagamento e devolução das parcelas pretéritas - possibilidade - contribuição de caráter não obrigatório ou facultativa, mantido pelos servidores que aderem ao sistema assistencial - inteligência do artigo 149, § único, da Constituição em compasso com o 3º, 1, do Decreto-Lei 257/70, na redação da Lei 2 815/81- ação procedente - sentença confirmada” (Apelação com revisão 769.298.5/5- São Paulo 12ª Câmara de Direito Público rel. Venício Salles j. 24.06.2009).

“Contribuição previdenciária. Assistência médica. 1. É inegável que a contribuição para a assistência médica, instituída para os servidores públicos militares, foi recepcionada pelo texto permanente da Constituição e subseqüentes emendas, pelo menos em relação aos servidores em atividade. No entanto, após a EC nº 41/03 essa contribuição para assistência médica não mais poderia ter vida autônoma diante do princípio da unicidade da contribuição previdenciária. 2. A partir da vigência da EC nº 41/03 não mais é devida a contribuição para assistência médica e hospitalar, ficando a autarquia desonerada de prestar tal serviço. Recurso parcialmente provido” (Apelação com revisão 13.217.5/0-00 São Paulo 3ª Câmara de Direito Público rel. Laerte Sampaio j. 30.06.2009). Isto posto, defiro a liminar para determinar a cessação dos descontos mensais em

folha de pagamento, ficando o IAMSPE, em contrapartida, desobrigado de prestar o serviço.

Às autoridades impetradas para informações no prazo legal.

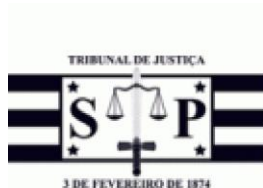
Notifiquem-se a Fazenda e a autarquia, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao MP e conclusos para sentença. Intime-se.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício**, para fins do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, remetendo nesta data senha dos autos, requisitando-se as informações sobre o alegado à(s) autoridade(s) impetrada(s) no **prazo de 10 (dez) dias**.

Fica a Pessoa Jurídica interessada intimada para, querendo, ingressar nos autos

fls. 43



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3345, Campinas-SP - E-mail:  
upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

como Assistente Litisconsorcial.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Campinas, 25 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**